EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
 DF
Autos n°
, parte processua
qualificada nos autos (fl), economicamente hipossuficiente e
representada em Juízo pela DEFENSORIA PÚBLICA do DF, vem à
presença de Vossa Excelência, apresentar
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
1. 11 CO. 1. 10 CO. 11 111 12. 12. 11 O DE DEL 11 12. 1 Q. 1
prolatada nesta causa, que foi movida contra a parte ora impugnante por, fazendo-o com amparo nos fundamentos fáticos e jurídicos
adiante alinhavados.
. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:
Dispõe o artigo 525, do CPC/2015:
"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o
pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou
nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua
impugnação.
§ 1o Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o

processo correu à revelia;

- II ilegitimidade de parte;
- III inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 20 A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 30 Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 40 Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 50 Na hipótese do § 40, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 60 A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz,

a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

- § 70 A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 60 não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.
- § 80 Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.
- § 90 A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.
- § 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.
- § 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

- § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 10 deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
- § 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.
- § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.
- § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal".
- O2. Cuida-se de impugnação ao cumprimento da sentença que objetiva o reconhecimento do <u>excesso de execução</u>, por força da incorreção dos cálculos apresentados pela parte credora.

II. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO:

03. A parte credora apresentou pedido de cumprimento de

sentença lastreado em demonstrativo do débito que evidentemente excede os limites da condenação prevista na sentença.

- O4. Com efeito, a sentença proferida concedeu os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, do NCPC) à devedora e suspendeu a exigibilidade do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (v. fl. **83**, **verso**). Todavia, a parte credora indevidamente incluiu no débito a cobrança de <u>custas processuais</u> e de <u>honorários advocatícios sucumbenciais</u>.
- 05. Não há dúvida de que a parte exequente pleiteia quantia superior à resultante da sentença, o que configura **excesso de execução**.
- O6. Ao tempo da apresentação do pedido de cumprimento de sentença, o valor do excesso, de conformidade com os cálculos apresentados pela parte credora, já remontava a quantia de **R\$1.143,42** (mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), de acordo com os próprios cálculos apresentados pela parte credora (v. fl. **90**, verso).
- 07. O valor adequado do débito corresponde atualmente a R\$10.783,89 (dez mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), como demonstra a planilha anexa.

III. **PEDIDOS**:

- 08. Com essas considerações, a parte impugnante postula:
- a) a intimação da parte contrária para eventual apresentação de resposta;

- b) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do débito de acordo com os parâmetros da sentença a ser cumprida;
- c) o julgamento de procedência do pedido ora formulado, para pronunciar o excesso de execução, decotando-se da execução o valor acima informado; e
- d) no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais com base no art. 85, do CPC/2015 (cf. STJ, REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011), os quais, por força da atuação da Defensoria Pública, deverão ser revertidos aos cofres do Fundo de Aparelhamento da DPDF (PROJUR).

Termos em que pede deferimento.

Brasília - DF, 7 de June de 2023.